



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica - Projeto Trilhas do Futuro

Resposta Impugnação 2 - SEE/SB - TRILHAS DE FUTURO

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024.

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos de impugnação do Edital de Credenciamento SEE nº 1/2024, interposta pelo Sr. DANILO BELLEI BARBOSA, na condição de cidadão, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta no item 4 do instrumento convocatório, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo teor faz diversos questionamentos, os quais serão tratados individualmente a partir de agora:

1. DA TEMPESTIVIDADE:

Argumento Original: Inicialmente, cumpre salientar a tempestividade desta impugnação, consoante disposto no item 4.2 do edital impugnado c/c o item 4.3.8. Ressalte-se que a impugnação é prevista em até 3 (três) dias úteis após a publicação do edital no diário oficial, a qual ocorreu em 26/06/2024, excluindo-se da contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. Sendo assim, a data limite para sua apresentação é o dia 01/07/2024, portanto tempestiva é a presente impugnação.

2. DO MÉRITO:

Argumento Original:

2.1 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E DO PLANEJAMENTO (ART. 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021). AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DETALHADO. O edital ora impugnado prevê, em seu “ANEXO I – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO”, apenas a fase do período de inscrição no credenciamento, sem citar qualquer outra fase do certame, ferindo assim os princípios do Planejamento e da Transparência, os quais regem a Administração Pública e estão previstos expressamente no Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021. Ademais, essa omissão pode gerar danos de grandeza incalculável aos participantes do certame, tendo em vista que, por exemplo, é exigido no item 5.4, do “ANEXO II – DECLARAÇÕES”, uma declaração de capacidade de atendimento do programa, mas faz-se impossível informar a real capacidade de atendimento sem sequer saber quando se iniciaram as turmas, haja vista que as instituições participantes já têm outras turmas ocupando o mesmo espaço físico que pode ser destinado a uma turma do programa. Por fim, a própria organização interna das instituições participantes, divulgação de vagas, provisionamento de verbas, contratação de funcionários, dentre outros fatores, perpassam a necessidade de se ter um planejamento com base em um cronograma claro e fidedigno, tal como ocorreu nas edições anteriores do programa Trilhas de Futuro.

Decisão da Entidade:

Considerando o item apresentado 2.1, em relação ao pedido de impugnação do Edital de Credenciamento SEE nº 1/2024 em questão, esclarecemos que os princípios da Transparência e do Planejamento, conforme

disposto no Art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, está garantido no referido Edital. O cronograma apresentado no edital trata do que está previsto no dispositivo.

O Edital tem como objeto o credenciamento de instituições públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, que poderão ofertar formação profissional e técnica de nível médio, no âmbito do Projeto Trilhas de Futuro, conforme especificações, exigências e quantidades estabelecidas neste Edital e em seus anexos.

Desta forma, o cronograma apresentado no Edital é referente ao previsto no edital, sendo o CREDENCIAMENTO. As próximas fases serão divulgadas e publicizadas em período específico, e não trazem prejuízo a qualquer instituição que for credenciada neste edital.

2.2 DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA MOTIVAÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA (ART. 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021). DIVERGÊNCIA ENTRE METRAGEM APONTADA NO EDITAL E NORMA UTILIZADA PARA SUA FUNDAMENTAÇÃO.

Argumento Original:

No “ANEXO II – DECLARAÇÕES”, do edital ora impugnado, é solicitado às entidades interessadas que atestem que “as salas de aula estão compatíveis com o Projeto Político Pedagógico da instituição e com o Plano de Curso, com área não inferior a 1,50 m² por estudante, e 2 m² para o professor, nos termos do artigo 142, Inciso III, alínea a, da Resolução CEE nº 496/2024, sem que haja a necessidade de oferta em outro espaço que não aquele informado no credenciamento”. Ocorre que, o diploma normativo citado menciona outra coisa, senão vejamos sua transcrição:

III - na Educação Profissional Técnica de Nível Médio, os espaços internos deverão atender às diferentes funções dessa etapa e conter uma estrutura básica que contemple: a) salas de aula compatíveis com o PPP da instituição e com os Planos de Curso, com área não inferior a 1m² (um metro quadrado), por estudante, e 2 m² (dois metros quadrados) para o professor; (grifos nossos)

Sendo assim, evidente está a afronta aos princípios da Legalidade, da Motivação e da Segurança Jurídica preconizados no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que há uma divergência material na fundamentação apontada no edital e o seu texto original, o que abre margem para discussões e interpretações equivocadas quando do acompanhamento do programa por parte do ente público fiscalizador.

Decisão da Entidade:

Trata-se de erro material na Declaração Modelo 6.1 do Anexo II do Edital de Credenciamento SEE nº 01/2024, considerando que, conforme alínea a, do inciso III, do artigo 142 da Resolução CEE nº 496/2024, as salas de aula da Educação Profissional Técnica de Nível Médio devem possuir área não inferior a 1 m² (um metro quadrado), por estudante.

Tal situação já foi objeto de impugnação, cuja resposta foi publicada no Diário Eletrônico Oficial do Estado de Minas Gerais e se encontra disponível no link https://www.trilhasdefuturo.mg.gov.br/wp-content/uploads/2024/07/SEI_91478235_Resposta_Impugnacao_1.pdf

A correção da informação relativa à metragem mínima para cada estudante em sala de aula, deu-se imediatamente no modelo do anexo do edital, disponibilizado no link https://drive.google.com/drive/folders/1meDrXKmJ6j2W8UNYq1PX4hlVthTwz_TF?usp=drive_link.

Além disso, como medida complementar, para evitar a utilização equivocada do anexo com o erro material, será disponibilizado no site do Trilhas um memorando direcionado aos Inspectores Escolares sobre os critérios a serem observados na verificação in loco. Esclarecemos que tal equívoco não afeta a legalidade do edital nem os critérios de credenciamento, uma vez que as instituições devem seguir a Resolução CEE nº 496/2024, que foi devidamente mencionada, independentemente do erro no modelo de anexo.

Reiteramos que o erro no modelo de anexo, trata-se de erro material, passível de ser corrigido, não interferindo no julgamento e, conforme disposição no item 4.3.5 do ato convocatório, a correção não afetará o credenciamento, mantendo-se, portanto, os prazos do edital.

2.3 DA OFENSA AO PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO (ART. 5º DA LEI FEDERAL 14.133/2021). PRAZO DE INSCRIÇÃO NO CREDENCIAMENTO EXÍGUO. COMPLEXIDADE DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA.

Argumento Original:

Conforme se pode observar do cronograma extraído do “ANEXO I – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO”, o prazo para que as instituições interessadas apresentem toda a documentação requisitada no edital, qual seja de apenas 9 (nove) dias, é demasiado escasso, tendo em vista a complexidade da documentação solicitada, bem como que nem todos os documentos dependem única e exclusivamente do agir do interessado, tais como os documentos contábeis e as certidões a serem emitidas junto a órgãos públicos.

Sendo assim, latente é a afronta ao princípio do Interesse Público, preconizado no art. 5º da Lei Federal 14.133/2021, uma vez que as dificuldades acima elencadas podem gerar uma limitação no número de participantes no programa, o que restringiria o acesso à educação por parte da população, conforme pretendido na essência do Programa Trilhas de Futuro

Decisão da Entidade:

Em relação à alegação de prazo exíguo para apresentação de documentação, gostaríamos de esclarecer que o prazo estabelecido no edital foi cuidadosamente definido levando em consideração as normas legais aplicáveis e a complexidade do processo de credenciamento, que é razoável e proporcional às exigências do processo. Além disso, ressaltamos que a finalidade do prazo é garantir a lisura e a transparência do procedimento, assegurando igualdade de condições a todos os participantes. Diante do exposto, não identificamos a exiguidade temporal alegada na impugnação.

Em resposta ao questionamento trazido acerca da documentação requisitada no edital, primeiramente, é importante ressaltar que a Lei 14.133/2021 foi promulgada com o objetivo de modernizar e simplificar os processos licitatórios, estabelecendo critérios claros e objetivos para garantir a eficiência e a transparência na utilização dos recursos públicos. Nesse sentido, a exigência de documentos contábeis e certidões é um instrumento fundamental para assegurar a idoneidade e a capacidade econômico-financeira das empresas participantes, conforme estabelecido nos artigos pertinentes da referida lei.

No que tange aos princípios constitucionais da administração pública, é necessário destacar que a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são pilares fundamentais que regem as atividades administrativas. A exigência dos documentos em questão visa, portanto, cumprir com esses princípios ao garantir que apenas empresas aptas e legalmente habilitadas participem do certame, promovendo assim a concorrência justa e a escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Além disso, a adequação às normas estabelecidas na Lei 14.133/2021 assegura que o processo licitatório seja conduzido de forma transparente e conforme os parâmetros legais vigentes, mitigando riscos de irregularidades e promovendo a lisura nos procedimentos. Portanto, a exigência dos documentos contábeis e das certidões junto aos órgãos públicos está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, respaldada pela legislação vigente e alinhada aos princípios constitucionais da administração pública.

A Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais cumpre seu papel ao requerer tais documentos, garantindo assim a legalidade e a eficiência na condução do processo licitatório conforme preconizado pela Lei Federal 14.133/2021.

3. DOS PEDIDOS

Argumento Original:

a) Seja acolhida a presente impugnação, para que o edital seja anulado, corrigido e republicado, nos termos do item 4.3.5 do edital, tendo em vista as violações aos princípios previstos na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Decisão da Entidade:

Conforme disposição contida no inciso III do art. 71 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, a anulação do edital ocorrerá sempre que presente ilegalidade insanável.

Os itens impugnados na presente peça não demonstram nenhuma ilegalidade, não sendo cabível então a solicitação de anulação. Importante ressaltar que a minuta do edital e anexos foram devidamente analisados pela Assessoria Jurídica, no que tange à legalidade do mesmo e devidamente aprovado.

Argumento Original:

b) Sejam reabertos e estendidos os prazos para inscrição e apresentação de documentos, previsto no “ANEXO I – CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO” do edital ora impugnado, a fim de garantir o atendimento ao Interesse Público objeto do programa, bem como, quando da republicação do edital, seja anexado o cronograma completo do certame, abrangendo todas as suas fases, tal como se deu em edições anteriores.

Decisão da Entidade:

O ato convocatório estabelece no item 4.3.5 que “Em caso de acolhimento da impugnação, a autoridade competente da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica (SB), será informada e o edital será republicado pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, com ampla e eficaz publicidade, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido para recebimento de documentos readequados, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar o credenciamento. (grifamos)**

Isto posto, tem-se que a administração deve proceder à republicação reabrindo o prazo inicialmente estabelecido tão somente quanto proceder alterações que afetem o credenciamento, o que não se configura na presente impugnação.

Conclusão:

Por todo o exposto, esta Secretaria indefere na totalidade as alegações do pedido de impugnação, considerando as informações contidas nas decisões do presente parecer.

Belo Horizonte, 03 de julho de 2024

Rosely Lúcia de Lima
Presidente da Comissão Especial de Credenciamento